



**Ccent. 6/2017
Sózó / Negócio Honda**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/03/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 6/2017 – Sózó / Negócio Honda

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de fevereiro de 2017 foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pelas sociedades Caetano Baviera – Comércio de Automóveis, S. A. (“Caetano Baviera”) e Alíntio International, S. L. (“Alíntio International”), através da sociedade veículo Sózó Portugal S. A. (“Sózó”), do controlo conjunto do negócio desenvolvido pela Honda Motor Europe Limited – Sucursal em Portugal (“Negócio Honda”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Caetano Baviera** – sociedade integrada no grupo Salvador Caetano que se dedica à comercialização de veículos automóveis, peças e acessórios e à prestação de serviços de reparação automóvel¹. O volume de negócios realizado em Portugal, em 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, pelo conjunto das empresas que fazem parte do grupo Salvador Caetano, ascendeu a € [>100] milhões.
 - **Alíntio International** – esta sociedade, que integra o grupo Domingo Alonso, está ativa em Portugal através da sua participada (conjuntamente com a Caetano Baviera) Platinum VH – Importação de automóveis, S. A. (“Platinum”), a qual se dedica à distribuição grossista de veículos automóveis, peças e acessórios da marca Hyundai. O volume de negócios realizado em Portugal, em 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, pelo conjunto das empresas que fazem parte do grupo Domingo Alonso, ascendeu a € [>5] milhões.
 - **Sózó** – empresa detida em partes iguais pela Caetano Baviera e pela Alíntio Internacional que, ainda não tendo iniciado a sua atividade, irá prosseguir com o Negócio Honda.
 - **Negócio Honda** – inclui a importação e distribuição de veículos ligeiros de passageiros, peças e acessórios de marca Honda e o direito de nomeação de uma rede oficial de reparadores Honda, negócio que é desenvolvido, atualmente, em Portugal, pela sociedade Honda Motor Europe Limited, através do seu estabelecimento comercial de direito português designado Honda Motor Europe Limited – Sucursal em Portugal. O volume de negócios realizado em Portugal, entre março de 2015 e março de 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, pelo Negócio Honda, ascendeu a € [>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ A Caetano Baviera deixou de ser importador exclusivo das marcas BMW e Mini em 31.12.2004.

4. Atendendo a que as Adquirentes (Grupo Salvador Caetano e Domingo Alonso) operam, ambas, nomeadamente, no mercado da distribuição grossista de veículos ligeiros novos, a operação de concentração dispõe de natureza horizontal.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes

5. O Negócio a adquirir consiste na importação e distribuição de veículos automóveis ligeiros de passageiros, peças e acessórios da marca Honda. Nestes termos, as Notificantes consideram como relevantes os mercados da distribuição grossista de (i) veículos ligeiros de passageiros e de (ii) peças e acessórios.

2.1.1. Distribuição grossista de veículos ligeiros

6. Na esteira da prática decisória quer da Comissão Europeia (“Comissão”)², quer da AdC, a distribuição por grosso de veículos novos ligeiros de passageiros pode constituir um mercado relevante autónomo. Nas suas decisões, a AdC tem deixado em aberto a possibilidade de segmentar o mercado de veículos novos ligeiros em veículos de passageiros e veículos comerciais, uma vez que conclusões da análise jusconcorrencial seriam idênticas, o que, como se observará *infra*, também acontece no presente caso.
7. A AdC, nos termos da sua prática decisória³, tem vindo a considerar, atendendo nomeadamente à homogeneidade das condições de oferta, que o mercado de distribuição de veículos novos tem um âmbito nacional, não existindo, no presente procedimento, elementos que justifiquem uma alteração da referida prática decisória nacional.

2.1.2. Distribuição grossista de peças e acessórios

8. A AdC, em linha com a prática decisória da Comissão, tem vindo a aceitar, como mercado autónomo, o mercado da distribuição grossista de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros⁴.
9. Para efeitos do presente procedimento, a AdC considera que o âmbito geográfico deste mercado corresponde ao território nacional, uma vez que a respetiva procura é, maioritariamente, constituída por oficinas de reparação automóvel, para as quais a proximidade do fornecedor de peças e acessórios tenderá a ser um elemento fundamental na escolha dos respetivos fornecedores.

² Vide Decisão da Comissão no processo COMP/M.2514 – Mazda Motor Corporation/MCL.

³ Vide Decisões da AdC nos processos: Ccent. 4/2004 – Nortésaga/Motortejo, Autovip, M.Tejo e Promotejo; Ccent. 21/2005 – Fogeca Multiauto/Setucar; Ccent. 28/2009 – Salvador Caetano Auto/Auto Partner*Auto Partner III; e Ccent. 2/2015 – Caetano*Alintio/Platinum.

⁴ Vide decisão Ccent. 2/2015 – Caetano*Alintio/Platinum.

2.2. Mercados Relacionados

10. Tendo em conta as atividades das Notificantes, consideram-se como mercados relacionados com a presente operação: (i) o mercado da venda a retalho de veículos ligeiros; (ii) o mercado da distribuição retalhista de peças e acessórios; e (iii) o mercado da prestação de serviços de reparação e manutenção, todos eles com dimensão geográfica nacional.

2.3. Avaliação Jusconcorrencial

2.3.1. Mercado da distribuição grossista de veículos ligeiros novos

11. De acordo com as estimativas das Notificantes, foram comercializados em 2016 em Portugal 242 219 mil veículos ligeiros novos a que corresponderá uma dimensão de mercado, em valor, de € [Confidencial-Segredo Negócio] milhões.
12. O grupo Salvador Caetano opera no mercado da distribuição grossista de veículos ligeiros novos, representando as marcas Toyota e Lexus. Por sua vez o Grupo Domingo Alonso através da sociedade Platinium, que controla conjuntamente com o Grupo Salvador Caetano, está igualmente presente neste mercado distribuindo a marca Hyundai.
13. Em resultado da presente operação de concentração, o grupo Salvador Caetano, que já detém uma quota de [5-10]% no mercado da distribuição grossista de veículos ligeiros novos, registará um acréscimo de quota de [0-5]%, não se colocando a questão do impacto da operação no eventual mercado da distribuição grossista de veículos ligeiros novos comerciais, uma vez que o Negócio Honda não comercializou em Portugal, naquele ano, nenhum veículo desta tipologia.
14. Para além do grupo Salvador Caetano existe um conjunto alargado de outros operadores que são responsáveis pela importação e respetiva venda por grosso das diferentes marcas automóveis presentes em Portugal, como a SIVA, que comercializa as marcas VW, Skoda e Audi, com uma quota de mercado, em 2016, de [10-20]%; a Renault Portugal, que comercializa as marcas Dacia e Renault, com [10-20]% de quota de mercado; e a Peugeot Portugal, representando a marca Peugeot, com [10-20]% de quota de mercado. Atuam ainda outros operadores de menor dimensão como a Mercedes, a Citroën, a General Motors, e a Ford Lusitânia, entre outros.
15. Trata-se de um mercado com uma estrutura pouco concentrada, com um grau de concentração no cenário pós-operação, medido pelo *IHH* (índice Herfindahl-Hirschman), de [<1000] pontos, em resultado de um *delta*⁵ de [<150] pontos.
16. Assim, de acordo com as Orientações da Comissão para apreciação das concentrações não horizontais⁶ e com a prática decisória da AdC, é improvável que se identifiquem preocupações de concorrência de tipo horizontal em mercados pouco concentrados, *i.e* com *IHH* inferior a 1000 pontos.

⁵ O *Delta* é a variação no *IHH* que constitui um valor aproximado da variação na concentração do mercado diretamente resultante da operação de concentração.

⁶ Vejam-se as Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no Jornal Oficial da União Europeia, de 5.02.2004).

17. Desta forma, e não obstante a natureza horizontal da presente operação de concentração, não resulta da mesma um impacto significativo na atual estrutura do mercado considerado.
18. Igual conclusão se retiraria se o mercado da distribuição grossista de veículos ligeiros novos fosse segmentado por tipo de utilização final, *i.e.* em veículos ligeiros de passageiros e em veículos ligeiros comerciais, uma vez que o Negócio Honda não comercializou em 2016 veículos comerciais em Portugal.
19. Tendo em conta a estrutura pouco concentrada do mercado e as reduzidas quotas de mercado de ambas as Notificantes e do negócio a Adquirir, conclui-se pela ausência de impactos jusconcorrenciais relevantes da operação no mercado em apreço.

2.3.2. Mercado da distribuição grossista de peças e acessórios

20. De acordo com as estimativas das Notificantes, a dimensão do mercado nacional de peças e acessórios em 2016 foi de cerca de €[Confidencial-Segredo de Negócio] milhões. O grupo Salvador Caetano detém uma quota de mercado de [5-10]%, sendo de [0-5]% a quota do Grupo Domingo Alonso. O Negócio Honda representa apenas uma quota de mercado de [<5]%
21. O mercado da distribuição grossista de peças e acessórios integra, para além das peças originais comercializadas pelos importadores de veículos automóveis novos através da sua rede retalhista e oficinas, também as peças vulgarmente designadas de “marca branca”, comercializadas através de um conjunto alargado de importadores e distribuidores independentes.
22. Tendo em conta a estrutura pouco concentrada deste mercado, e as reduzidas quotas de mercado dos grupos Salvador Caetano, Domingo Alonso e do Negócio Honda, não se antecipam, em resultado da presente operação, efeitos horizontais suscetíveis de criar entraves à concorrência neste mercado.
23. No que respeita aos mercados relacionados, atendendo a que em nenhum destes as Notificantes dispõem de quotas de mercado superiores a 30%⁷, nem tampouco nos mercados relevantes com os quais aqueles se relacionam, entende-se ser dispensável qualquer análise adicional dos efeitos verticais da operação, dada a inexistência de poder de mercado significativo em qualquer um dos mercados identificados.⁸

⁷ As quotas dos grupos Salvador Caetano e Domingo Alonso nos mercados da venda a retalho de veículos ligeiros são de [10-20]% e [0-5]%, respetivamente. No mercado da venda a retalho de peças e acessórios as quotas daqueles grupos correspondem a [5-10]% e [0-5]%, respetivamente; e no mercado da prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos as respetivas quotas são de [0-5]% e [0-5]% respetivamente.

⁸ *Cfr.* Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO UE, C 265, de 18.10.2008: “[é] pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações em termos de concorrência, quer sejam de natureza coordenada quer não coordenada, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30 % e o índice IHH após a concentração for inferior a 2000.”, § 25.

2.4. Cláusulas Restritivas Acessórias

24. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
25. Tendo em conta que as obrigações de não concorrência prendem-se com os serviços prestados pelo Negócio Honda e visam proteger o valor do negócio, incluindo o *know-how* e o *goodwill* e têm uma duração inferior a 3 anos, a AdC considera que, no que respeita ao território nacional, estas cláusulas podem ser consideradas como restrições diretamente relacionadas e necessárias à operação.
26. No que respeita às obrigações de não solicitação, a AdC apenas as considera como acessórias à presente Operação quando se referem àqueles quadros que, pelo seu saber-fazer, forem essenciais para a preservação do valor da empresa a adquirir.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

28. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes e relacionados identificados.

Lisboa, 17 de março de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados Relevantes.....	3
2.1.1. Distribuição grossista de veículos ligeiros.....	3
2.1.2. Distribuição grossista de peças e acessórios.....	3
2.2. Mercados Relacionados.....	4
2.3. Avaliação Jusconcorrencial.....	4
2.3.1. Mercado da distribuição grossista de veículos ligeiros novos.....	4
2.3.2. Mercado da distribuição grossista de peças e acessórios.....	5
2.4. Cláusulas Restritivas Acessórias.....	6
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6